



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90029/2026 - COMPRASGOV N.º 90029/2026

OBJETO: Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico, do Projeto Executivo, bem como para a execução das obras e serviços de engenharia necessários à implantação de melhorias e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Feijó/AC.

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União- Seção 3 n° 60 do dia 30/03/2026 publicado no Diário Oficial do Estado, n° 14.233 e Jornal OPINIÃO, ambos do dia 27/03/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer acolhimento das seguintes observações, em síntese:

- O orçamento estimado da licitação foi elaborado com base em cotação de preços desatualizada, em desacordo com a Lei n° 14.133/2021.
- A cotação utilizada para a Estação de Tratamento de Água (ETA), responsável por mais de 50% do valor da contratação, deveria ter sido atualizada antes da publicação do edital.
- O orçamento deixou de considerar custos indispensáveis de fundações profundas (estaqueamento), apesar da existência de laudo geotécnico que recomenda essa solução.
- A ausência dos custos de estaqueamento torna o orçamento estimado incompatível com a execução real da obra.
- A omissão desses custos compromete a exequibilidade das propostas e pode afastar licitantes ou induzi-los a formular propostas inexequíveis.
- O valor de referência do edital é tecnicamente inexequível por estar baseado em preços defasados e por não contemplar todos os custos necessários à execução da obra.
- Diante dessas supostas falhas, o edital deve ser suspenso, ter seu orçamento revisado e ser republicado com novo prazo para apresentação das propostas.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SANEACRE)

2. ASSUNTO

2.1. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 029/2026 – COMPRASGOV N° 900029/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-AC N° 0040.012774.00032/2025-32

3. RELATÓRIO:

3.1. Cuida-se de impugnação apresentada, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n° 029/2026 (ComprasGov n° 900029/2026), cujo objeto é a contratação integrada para a execução de obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) para atendimento das necessidades do SANEACRE. A impugnante sustenta, em síntese, duas supostas irregularidades no instrumento convocatório:

- 3.2. a. A defasagem das cotações no Anexo I.B.4 – Estação de Tratamento de Água (ETA), apontando que o documento SEI n° 0019805331 possui cotação com data de 10/2023;
- 3.3. b. A ausência de previsão expressa no anteprojeto acerca da execução de fundação profunda.
- 3.4. Ao final, requer a retificação do edital. É o relatório.

4. DO DIREITO

4.1. Da Admissibilidade

4.2. A impugnação deve ser conhecida, porquanto apresentada em conformidade com o art. 164 da Lei n° 14.133/2021.

4.3. Da Fundamentação

4.4. A análise das razões impugnatórias evidencia que não há vício de legalidade, tampouco falha material capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei n° 14.133/2021. Ao contrário, verifica-se que o edital foi estruturado com base em robusto conjunto técnico composto pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, anteprojeto e matriz de riscos, garantindo estrita aderência aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

4.5. A seguir, a análise será realizada ponto a ponto, confrontando detalhadamente as alegações da empresa com o conteúdo do edital, as peças técnicas do processo administrativo, o regime legal vigente e a torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

4.6. Da alegação de defasagem das cotações (Anexo I.B.4)

4.7. A impugnante sustenta a ocorrência de defasagem na estimativa de preços do Anexo I.B.4 – Estação de Tratamento de Água (ETA), sob o argumento de que o documento de referência (SEI n° 0019805331) indica cotações datadas de outubro de 2023. A alegação não merece prosperar.

4.8. Diferente do que induz a peça impugnatória, a modelagem de preços da Administração observou estritamente os critérios legais de atualização monetária. Conforme se verifica na última página do documento SEI n° 0019805407, o preço global foi estimado mediante a metodologia de parametrização (Orçamento Referencial para Parâmetro de Preço).

4.9. Para a composição da referida estimativa, foram utilizados 3 itens de mercado como base de cálculo. Sobre todos eles, aplicou-se a respectiva atualização monetária por meio do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), neutralizando-se qualquer defasagem decorrente do tempo decorrido desde a coleta inicial.

4.10. Reforço – Orçamento estimativo e exequibilidade

4.11. Ainda que a empresa sustente uma suposta defasagem, importa destacar que o orçamento estimativo possui natureza eminentemente referencial e não vinculante, servindo primordialmente como parâmetro de análise de exequibilidade por parte da Administração Pública.

4.12. Ademais, o edital expressamente prevê mecanismos de saneamento e demonstração de exequibilidade das propostas, em conformidade com a Lei n° 14.133/2021, determinando que “A comissão de contratação deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”. O próprio instrumento convocatório estabelece ainda que “Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços”.

4.13. Esse dispositivo reforça a lógica da contratação integrada, em que a responsabilidade pela composição integral de custos é transferida ao particular, competindo a este internalizar todos os insumos necessários à fiel execução do objeto.

4.14. Portanto, a jurisprudência citada pela impugnante a respeito de orçamento defasado não se aplica ao caso concreto, visto que não há demonstração de orçamento inexequível, houve a devida atualização por índice setorial e existe uma estrutura técnica robusta de suporte ao valor estimado. Não há que se falar, assim, em prejuízo à competitividade, mas sim em adequada alocação de riscos conforme o modelo legal estabelecido.

4.15. Da alegação de ausência de previsão de fundação profunda no anteprojeto

4.16. A impugnante aduz, em suma, que o edital e o anteprojeto de engenharia restariam omissos ou evadidos de vício por não determinarem, de forma expressa e compulsória, a execução de fundação profunda para as estruturas da ETA. A pretensão carece de fundamento jurídico e técnico, contrariando a própria essência e a inteligência do regime de execução adotado.

4.17. O certame é regido pelo modelo de contratação integrada, instituto cujas premissas de divisão de riscos e atribuições diferem substancialmente dos regimes tradicionais de empreitada. No presente caso, a ausência de indicação rígida do tipo de fundação (se rasa ou profunda) não configura falha ou omissão do anteprojeto, mas sim cumprimento das diretrizes de eficiência e inovação.

4.18. Reforço – Compatibilidade com o regime de contratação integrada

4.19. A impugnação, ao exigir um detalhamento exaustivo (como a definição prévia de fundações), contraria diretamente a lógica do regime adotado. Conforme consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar (ETP) do certame: “A contratação integrada abrange, de forma indissociável, a elaboração dos projetos e a execução da obra”, e complementa que “A separação dessas etapas comprometeria a coerência técnica, a responsabilidade única e a eficiência da contratação”.

4.20. O modelo foi deliberadamente escolhido e tecnicamente justificado pela Administração, não havendo espaço legal para exigir um nível de detalhamento que é típico e exclusivo dos regimes de empreitada por preço unitário ou integral.

4.21. O regime de contratação integrada é vocacionado justamente para cenários que comportem inovação tecnológica ou diferentes metodologias executivas, nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. O próprio Tribunal de Contas da União destaca expressamente que este modelo pressupõe a "...real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas..." (Acórdão 1388/2016 – Plenário e Acórdão 2075/2018 – Plenário).

4.22. Engessar a solução técnica estrutural na fase de anteprojeto eliminaria a principal vantagem competitiva e a utilidade prática do regime escolhido.

4.23. A jurisprudência consolidada da Corte de Contas Federal estabelece que as soluções de engenharia e os respectivos projetos básico e executivo pertencem ao contratado.

Conforme entendimento firmado:

"Na contratação integrada, eventuais ganhos ou encargos oriundos das soluções adotadas pelo contratado na elaboração do projeto básico devem ser auferidos ou suportados única e exclusivamente pelo particular." (Jurisprudência Seleccionada do TCU sobre Contratação Integrada/Matriz de Riscos).

4.24. Na prática, significa dizer que a Administração não escolhe se a fundação será em estaca hélice, estaca escavada, raiz, Strauss, tubulão ou fundação rasa. Cabe exclusivamente à empresa que sagrar-se vencedora avaliar as condições locais e definir tecnicamente a solução estrutural ao elaborar o projeto básico e o executivo. Se a futura contratada entender necessária a adoção de fundação profunda, essa será uma decisão técnica e de responsabilidade exclusiva dela, arcando com os bônus e ônus de sua escolha.

4.25. Reforço — Suficiência do anteprojeto e dos dados técnicos

4.26. Desta forma, constata-se que o anteprojeto não é omissivo; ele cumpre exatamente a sua função legal. Conforme consta detalhadamente nos autos do processo administrativo, foram devidamente disponibilizados os levantamentos preliminares, as sondagens e os dados técnicos essenciais para o conhecimento do terreno, ficando estipulado que a futura contratada deverá realizar a geotecnia complementar e o detalhamento estrutural em sede de projeto executivo.

Essa modelagem guarda plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU, que afirma:

"Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto não ensejam a celebração de termos aditivos contratuais, pois anteprojeto não é projeto básico." (Acórdão 306/2017 – Plenário).

4.27. A jurisprudência da Corte de Contas reconhece que o anteprojeto possui menor nível de detalhamento justamente porque a elaboração do projeto básico faz parte do objeto contratado, exigindo-se dele apenas um nível de informação suficiente para conferir lastro mínimo comparativo à licitação e viabilizar o cálculo das propostas, e não detalhamento exaustivo.

O TCU reforça ainda que:

"Eventuais omissões ou indefinições no anteprojeto não ensejam a celebração de termos aditivos contratuais, pois anteprojeto não é projeto básico." (Acórdão 306/2017 – Plenário).

4.28. Logo, a alegação de omissão cai por terra, restando caracterizada uma delimitação técnica adequada de responsabilidades.

4.29. Reforço — Ausência de prejuízo competitivo

4.30. Outro ponto relevante a ser destacado é a completa ausência de demonstração concreta de prejuízo ao certame. A peça apresentada pela empresa não comprova qualquer inviabilidade de formulação de proposta comercial e tampouco demonstra restrição real à competitividade, limitando-se a tecer questionamentos genéricos sobre a metodologia e a escolha da solução técnica.

4.31. Pelo contrário, o instrumento convocatório expressamente determina que "As normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa", o que assevera de forma inequívoca que o certame foi estruturado para maximizar a participação de competidores, e não para restringi-la.

- I - A adoção da contratação integrada voltada à liberdade de soluções técnicas e à inovação;
- II - A atribuição de responsabilidade exclusiva ao contratado pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo;
- III - A impossibilidade de pleitear termos aditivos contratuais sob a alegação de insuficiência do anteprojeto;
- IV - A presença de uma adequada matriz de riscos com a correspondente transferência de responsabilidades técnicas ao particular.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o conjunto probatório e técnico constante dos autos do processo administrativo, resta cabalmente evidenciado que:

- I - O orçamento estimativo foi elaborado com base em metodologia perfeitamente válida e encontra-se devidamente atualizado por índice setorial oficial (INCC), inexistindo defasagem;
- II - O anteprojeto apresenta o nível de detalhamento adequado, legalmente exigido e compatível com o regime de contratação integrada;
- III - Os dados técnicos e estudos geotécnicos (sondagens) disponibilizados pela Administração são suficientes para subsidiar a formulação de propostas conscientes e competitivas pelas licitantes;
- IV - A alocação e a transferência de riscos estão corretas, equilibradas e em estrita sintonia com os ditames da Lei nº 14.133/2021;
- V - Inexiste qualquer vício material ou formal capaz de macular o instrumento convocatório ou prejudicar o andamento do certame.

6. DECISÃO

6.1. Diante de todo o exposto e fundamentado, conheço da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente inalterado o Edital da Concorrência Eletrônica nº 029/2026 – SANEACRE, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o estrito interesse público.

Gabrielly Cioffi Oliveira

Diretora de Planejamento e Projetos de Saneamento
Decreto nº 13.806-P/2026

7. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **02/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 01 de julho de 2026.

Rodrigo Gonçalves Martins

Membro da Comissão Permanente de Contratação - CPC
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 01/07/2026, às 08:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021598601** e o código CRC **D3F91889**.